



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.140-A, DE 2025

(Do Sr. Beto Pereira)

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para defensores públicos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para defensores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o porte de arma de fogo para defensores públicos.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e com a seguinte nova redação para o § 1º:

“Art. 6º

XII – os defensores públicos;

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora da atividade-fim, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, e XII.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto pretende alterar o art. 6º do Estatuto do Desarmamento, passando a autorizar o porte de arma de fogo e munição aos defensores públicos.



* C D 2 5 5 2 7 6 1 7 6 1 0 0 *

Os defensores públicos atuam em áreas com altos índices de criminalidade e vulnerabilidade social, frequentemente lidando com casos sensíveis que podem gerar represálias. Nesse contexto, a falta de um meio eficaz de proteção pode comprometer sua segurança e sua capacidade de atuação.

Por isso, as armas de fogo são instrumentos essenciais para garantir a integridade física e a segurança desses servidores públicos, especialmente em regiões de alta criminalidade.

O porte de arma de fogo, atualmente, já é autorizado para os Membros do Ministério Público e os magistrados que, assim como os defensores públicos, exercem funções de risco nos termos da Lei nº 15.134/2025. A ampliação dessa prerrogativa para essa categoria seguirá essa lógica de proteção proporcional ao risco e à exposição inerente ao exercício profissional.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nossos Pares para a apreciação e aprovação do Projeto de Lei que ora é apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **BETO PEREIRA**



* C D 2 5 5 2 7 6 1 7 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4140, DE 2025

Apresentação: 08/12/2025 10:39:06.027 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4140/2025

PRL n.1

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para defensores públicos.

Autor: Deputado BETO PEREIRA

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.140/2025, de autoria do Deputado Beto Pereira, que altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para incluir os defensores públicos entre as categorias autorizadas a portar arma de fogo, bem como para ajustar a redação do §1º do mesmo dispositivo a fim de lhes assegurar porte de arma de fogo de propriedade particular ou institucional, com validade nacional.

O autor justifica a proposição ressaltando que os defensores públicos exercem atividade essencial à função jurisdicional do Estado, frequentemente em áreas de alta vulnerabilidade social e em situações que envolvem conflitos sensíveis, ameaças e potenciais represálias. Destaca ainda que outras carreiras do sistema de justiça — como membros do Ministério Público e magistrados — já foram contempladas com porte funcional, e que a concessão aos defensores públicos seguiria lógica de proporcionalidade e coerência institucional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256935738400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 5 6 9 3 5 7 3 8 4 0 0 *

(Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Na CSPCCO me foi designada a relatoria. Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se sobre o mérito do PL nº 4.140/2025, especialmente no que se refere aos impactos da medida para a segurança individual dos defensores públicos e para a segurança pública em geral.

Após examinar detidamente o Projeto de Lei nº 4.140/2025, de autoria do Deputado Beto Pereira, entendo que a matéria apresenta mérito consistente e justificado, especialmente à luz das atribuições constitucionais da Defensoria Pública e dos riscos inerentes ao exercício de suas funções. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes. Para cumprir essa missão, seus membros atuam diariamente em ambientes de elevada vulnerabilidade social e criminalidade, lidando com conflitos sensíveis, situações de grande tensão e, muitas vezes, com indivíduos ou grupos que oferecem resistência ou apresentam potencial risco à integridade física do defensor.

Não são raros os casos em que defensores públicos sofrem ameaças ou retaliações decorrentes de sua atuação profissional, o que evidencia a necessidade de que o Estado assegure mecanismos de proteção compatíveis com o nível de exposição a que estão submetidos.

O Estatuto do Desarmamento já contempla diversas categorias de agentes públicos sujeitos a risco, como magistrados, membros do Ministério Público, auditores fiscais e profissionais da segurança pública. A evolução legislativa recente, inclusive com a edição da Lei nº 15.134/2025,



* C D 2 5 6 9 3 5 7 3 8 4 0 0 *

reforçou o reconhecimento de que determinadas carreiras de Estado, especialmente as que compõem o sistema de justiça, demandam prerrogativas específicas para garantir sua autonomia, independência e segurança. A ausência dos defensores públicos no rol do art. 6º da Lei nº 10.826/2003 configura uma assimetria injustificada, considerando que a natureza de suas atribuições e a exposição ao risco são compatíveis — e em muitas regiões até superiores — às das demais carreiras já contempladas. A correção dessa distorção normativa contribui para um sistema de justiça mais coerente, uniforme e equânime.

Importante destacar que a autorização do porte de arma prevista no projeto não implica liberalização indiscriminada ou descontrole sobre o acesso a armamentos, como alguns setores políticos-ideológicos costumam argumentar de forma contrária a projetos relacionados à concessão de porte de arma. Pelo contrário, a concessão do porte seguirá rigorosamente a legislação vigente, inclusive as exigências relativas à capacidade técnica e à aptidão psicológica, além dos mecanismos de fiscalização exercidos pela instituição de origem ou pela Polícia Federal. O caráter funcional, controlado e regulado do porte afasta qualquer interpretação que associe a medida a riscos adicionais à segurança pública. Pelo contrário, trata-se de prerrogativa destinada a um grupo restrito, técnico, qualificado e cuja atuação se vincula diretamente ao interesse público.

A segurança pessoal dos defensores públicos não se resume a uma proteção individual; representa também uma garantia institucional. Um defensor ameaçado, intimidado ou fisicamente vulnerável tem sua capacidade funcional comprometida, o que repercute diretamente no direito fundamental de acesso à justiça. Reforçar a proteção desses agentes significa assegurar que continuem exercendo suas atividades de forma independente, ativa e sem receio de represálias, especialmente em regiões dominadas por facções criminosas ou marcadas por conflitos intensos.

Diante dessas considerações, entendo que o Projeto de Lei nº 4.140/2025 avança na direção correta ao estender aos defensores públicos o



* C D 2 5 6 9 3 5 7 3 8 4 0 0 *

porte de arma de fogo, conferindo-lhes proteção adequada e alinhando seu regime jurídico ao das demais carreiras do sistema de justiça. A medida é proporcional, necessária, equilibrada e compatível com o interesse público, além de aprimorar a legislação vigente para refletir a realidade concreta enfrentada no exercício dessas funções essenciais.

Por todos esses fundamentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.140/2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025

Deputado **SANDERSON**
Relator



* C D 2 2 5 6 9 3 5 7 3 8 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.140/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fabiano Cazeca, Flávio Nogueira, General Pazuello, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO